

**RECURSO Nº           , DE 2010.**  
**(Do Sr Pedro Wilson e outros)**

Contra a apreciação conclusiva do  
Projeto de Lei Nº 3.512, de 2008, que  
regulamenta o exercício da atividade de  
Psicopedagogia.

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo-assinados, com amparo no art. 58, §2º, inciso I, da Constituição Federal e nos arts 58, §1º e 132, §2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva nas Comissões do Projeto de Lei nº 3.512, de 2008, que regulamenta o exercício da atividade de psicopedagogia.

**JUSTIFICATIVA.**

O projeto de lei em tela tramitou no mérito somente na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. Como a Psicopedagogia é uma nova inserção no campo do trabalho multidisciplinar envolvendo outras categorias profissionais, notadamente da saúde, tais como medicina, psicologia e fonoaudiologia, a Comissão de Seguridade Social e Família precisa ser ouvida quanto ao mérito.

O projeto trás em seu Art. 4º, inciso II – “realização de diagnóstico e intervenção psicopedagógica, mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios de Psicopedagogia”. Estes instrumentos e técnicas não definidos claramente pressupõem atividades clínicas para pedagogos com especialização em Psicopedagogia, que além de ser invasão de atividades privativas de profissões da saúde, serão exercidas por profissionais que não possuem, em sua formação, disciplinas acadêmicas imprescindíveis e fundamentais para a atividade clínica, quais sejam, anatomia, fisiologia, neurologia, otorrinolaringologia, saúde coletiva, supervisão e prática clínica, condutas avaliativas, diagnósticas e terapêuticas. Além destes aspectos, o projeto de cunho notadamente educacional não foi distribuído para a Comissão de Educação e Cultura, deixando de apreciar o mérito estritamente de competência da Comissão de Educação tais como:

Art. 2º Poderão exercer a atividade de Psicopedagogia no País:

I - os portadores de diploma em curso de graduação em Psicopedagogia expedido por escolas ou instituições devidamente autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação pertinente;

II - os portadores de diploma em Psicologia, Pedagogia ou Licenciatura que tenham concluído curso de especialização em Psicopedagogia, com duração mínima de 600 horas e carga horária de 80% na especialidade.

.....  
Art. 3º É assegurado aos atuais ocupantes de cargos ou funções de Psicopedagogo, em órgãos ou instituições públicas, o direito e continuar

no exercício de suas respectivas atividades, desde que credenciados pelos órgãos competentes.

Art. 4º São atividades e atribuições da Psicopedagogia sem prejuízo do exercício das atividades e atribuições pelos profissionais da educação habilitados:

I - intervenção psicopedagógica, visando a solução dos problemas de aprendizagem, tendo por enfoque o indivíduo ou a instituição de ensino público ou privado ou outras instituições onde haja a sistematização do processo de aprendizagem na forma da lei;

II – realização de diagnóstico e intervenção psicopedagógica, mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios de Psicopedagogia;

III - utilização de métodos, técnicas e instrumentos psicopedagógicos que tenham por finalidade a pesquisa, a prevenção, a avaliação e a intervenção relacionadas com a aprendizagem;

IV - consultoria e assessoria psicopedagógicas, objetivando a identificação, a compreensão e a análise dos problemas no processo de aprendizagem;

V - apoio psicopedagógico aos trabalhos realizados nos espaços institucionais;

VI - supervisão de profissionais em trabalhos teóricos e práticos de Psicopedagogia;

VII - orientação, coordenação e supervisão de cursos de Psicopedagogia;

VIII – direção de serviços de Psicopedagogia em estabelecimentos públicos ou privados;

IX - projeção, direção ou realização de pesquisas psicopedagógicas.

Art. 5º Para o exercício da atividade de Psicopedagogia é obrigatória a inscrição do profissional junto ao órgão competente.

Regulamentação de profissão a partir de certificado de conclusão de curso de especialização em Psicopedagogia em curso de pós-graduação que não outorgam habilitação profissional, mas sim, formação continuada, contrariando o estipulado pelo próprio Conselho Nacional de Educação – CNE, ressalta a necessidade da Comissão de Educação e Cultura apreciar o Projeto de Lei nº 3.512, de 2008.

Por estas razões, não se pode concluir a discussão de assunto como esse no espaço restrito de uma Comissão de Mérito preterindo outras Comissões Temáticas de fundamental importância para a segurança da matéria e o melhor caminho é estender o debate a todos os parlamentares, inclusive através de emendas que melhorem o projeto.

Sala das Sessões,        de        de 2010.

Deputado Pedro Wilson  
PT/GO

